

PUBLICADO DOM 23/12/2003

**PARECER Nº 029/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 551/2002.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa alterar o art. 1º da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre pagamento fora do prazo, infrações e penalidades referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Conforme a justificativa do projeto, o seu objetivo é adequar as multas previstas na referida lei à realidade atual do País, uma vez que elas são de 20% para um único dia de atraso no pagamento do ISS.

A presente matéria, como se verifica, não cuida especificamente de tributo, mas apenas e tão-somente de adaptar as multas consignadas naquela legislação à realidade atual. E como já é corrente o entendimento na doutrina e na jurisprudência, multa não é tributo. Esse, inclusive é o entendimento do Professor Hugo de Brito Machado, que assim se manifesta:

“No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isso mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.” (in “Curso de Direito Tributário”, págs. 42/43, 19ª ed, Malheiros Editores).

Assim, a proposta, por não versar sobre matéria tributária “stricto sensu”, não viola o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige que toda concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e pelo menos de uma das seguintes condições:

- I) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II) estar acompanhada de medida de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Também vale esclarecer, desde logo, que, por não se tratar de matéria tributária não haverá necessidade da realização de pelo menos duas audiências públicas, durante a tramitação do projeto, de conformidade com o disposto no art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para aprovação da medida, por consequência do acima colocado, deve ser observado o quórum de maioria simples, sendo, portanto, de competência das Comissões Permanentes, de acordo com o art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Edilidade. Desta forma, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da matéria, que encontra fundamento nos arts. 13, inciso I, e 37, “caput”, ambos da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos  
PELA LEGALIDADE

Todavia, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /02 AO PROJETO DE LEI Nº 551/2002.

Altera a redação do inciso I do artigo 1º, da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O inciso I do artigo 1º, da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) 5% se o débito for recolhido no dia subsequente ao do vencimento;

b) 7% se o débito for recolhido até o 15º dia subsequente ao do vencimento;

c) 10% se o débito for recolhido após o 15º dia subsequente ao do vencimento.

II - ...

III - ...”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/02/2003

Antonio Carlos Rodrigues – Presidente

Antonio Paes-Baratão – Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Goulart

Laurindo